



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças

**Portaria n.º 1174/91:**

Altera o quadro de pessoal civil do Instituto Hidrográfico (QPCIH) ..... 6012

### Ministérios das Finanças e da Justiça

**Portaria n.º 1175/91:**

Altera o quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Justiça. Revoga a Portaria n.º 712/91, de 16 de Julho ..... 6017

### Ministério do Emprego e da Segurança Social

**Portaria n.º 1176/91:**

Actualiza as pensões dos regimes de segurança social ..... 6019

### Ministério do Comércio e Turismo

**Portaria n.º 1177/91:**

Aprova o Programa do Casino da Zona de Jogo Permanente de Vidago-Pedras Salgadas. Revoga a Portaria n.º 30/87, de 16 de Janeiro ..... 6022

### Região Autónoma dos Açores

#### Governo Regional

**Decreto Regulamentar Regional n.º 37/91/A:**

Regulamenta o Decreto Legislativo Regional n.º 10/91/A, de 10 de Agosto ..... 6023

#### Assembleia Legislativa Regional

**Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 13/91/A:**

Recomenda ao Governo Regional que estude a criação dos mecanismos necessários ao processamento dos pagamentos das participações da ADSE ..... 6025

## MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS

### Portaria n.º 1174/91

de 20 de Novembro

Tornando-se necessário efectuar a fusão dos quadros do pessoal civil do Instituto Hidrográfico e do pessoal civil da Comissão Executiva do Polígono de Acústica Submarina dos Açores num quadro único, com extinção dos anteriores, em concordância com o disposto no Decreto-Lei n.º 134/91, de 4 de Abril, sendo imperioso, para melhor adaptação às realidades actuais e garantia de evolução futura de acordo com os interesses nacionais, que se crie a carreira de investigação científica;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 323/88, de 23 de Setembro, veio tornar extensivo ao pessoal civil dos serviços departamentais das Forças Armadas o regime e estrutura das carreiras dos trabalhadores da administração pública central, regional e local decorrentes do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, e do reajustamento estrutural operado pelos Decretos-Leis n.ºs 265/88, de 28 de Julho, e 23/91, de 11 de Janeiro;

Considerando ainda que o Decreto Regulamentar n.º 25/89, de 17 de Agosto, veio alterar as carreiras e categorias do referido pessoal;

Considerando, por outro lado, que o Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, tornou aplicável ao pessoal civil dos serviços departamentais das Forças Armadas o regime jurídico respeitante aos funcionários e agentes da administração central;

Considerando também as novas regras sobre o estatuto remuneratório dos funcionários e agentes da Ad-

ministração Pública e a estrutura das remunerações base das carreiras e categorias contempladas no Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro;

Nos termos do n.º 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 134/91, de 4 de Abril, sob proposta do Chefe do Estado-Maior da Armada, ouvido o director-geral do Instituto Hidrográfico:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, o seguinte:

1.º O quadro do pessoal civil do Instituto Hidrográfico (QPCIH) é o constante dos mapas I e II do anexo I ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2.º A extinção de lugares prevista nas várias categorias far-se-á da base para o topo, quando não existirem funcionários em condições de acesso.

3.º A descrição do conteúdo funcional das carreiras de investigação, técnico superior de oceanografia, técnico de oceanografia, técnico de manutenção, técnico-adjunto de desenho de cartografia, técnico-adjunto de hidrografia, técnico-adjunto de laboratório, técnico-adjunto de oceanografia e técnico-adjunto de audiovisuais é a contante do anexo II ao presente diploma.

4.º São revogadas, na parte aplicável, as Portarias n.ºs 86/84, de 7 de Fevereiro, e 703/85, de 21 de Setembro.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças.

Assinada em 30 de Outubro de 1991.

Pelo Ministro da Defesa Nacional, *Eugénio Manuel dos Santos Ramos*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Defesa Nacional. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento.

### ANEXO I

#### MAPA I

#### Quadro do pessoal civil do Instituto Hidrográfico

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Lugares a extinguir quando vagarem
Técnico superior . . . . .	-	Matemática . . . . .	Matemático . . . . .	Assessor principal, assessor, técnico superior principal, técnico superior de 1.ª classe ou técnico superior de 2.ª classe.	4	-
		Geologia . . . . .	Geólogo . . . . .	Assessor principal, assessor, técnico superior principal, técnico superior de 1.ª classe ou técnico superior de 2.ª classe.	4	-
		Química . . . . .	Químico . . . . .	Assessor principal, assessor, técnico superior principal, técnico superior de 1.ª classe ou técnico superior de 2.ª classe.	4	-
		Oceanografia . . . . .	Oceanógrafo . . . . .	Assessor principal, assessor, técnico superior principal, técnico superior de 1.ª classe ou técnico superior de 2.ª classe.	(a) 4	-
		Electrotecnia . . . . .	Engenheiro electro-técnico.	Assessor principal, assessor, técnico superior principal, técnico superior de 1.ª classe ou técnico superior de 2.ª classe.	2	-

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Lugares a extinguir quando vagarem
Técnico superior .....	-	Biologia .....	Biólogo .....	Assessor principal, assessor, técnico superior principal, técnico superior de 1.ª classe ou técnico superior de 2.ª classe.	1	-
		Estudos e apoio à decisão.	Técnico superior .....	Assessor principal, assessor, técnico superior principal, técnico superior de 1.ª classe ou técnico superior de 2.ª classe.	4	-
		Geografia .....	Geógrafo .....	Assessor principal, assessor, técnico superior principal, técnico superior de 1.ª classe ou técnico superior de 2.ª classe.	(b) 2	-
		Economia .....	Economia e gestão .....	Assessor principal, assessor, técnico superior principal, técnico superior de 1.ª classe ou técnico superior de 2.ª classe.	2	-
		Física, química ou físico-química.	Físico, químico ou físico-químico.	Assessor principal, assessor, técnico superior principal, técnico superior de 1.ª classe ou técnico superior de 2.ª classe.	2	2
Técnico .....	-	Química .....	Químico .....	Técnico especialista principal, técnico especialista, técnico principal, técnico de 1.ª classe ou técnico de 2.ª classe.	4	-
		Oceanografia .....	Oceanógrafo .....	Técnico especialista principal, técnico especialista, técnico principal, técnico de 1.ª classe ou técnico de 2.ª classe.	(c) 4	-
		Electrotecnia .....	Engenheiro técnico electrotécnico.	Técnico especialista principal, técnico especialista, técnico principal, técnico de 1.ª classe ou técnico de 2.ª classe.	4	-
		Apoio técnico .....	Técnico de manutenção	Técnico especialista principal, técnico especialista, técnico principal, técnico de 1.ª classe ou técnico de 2.ª classe.	(d) 4	-
			Engenheiro técnico de electrotecnia e máquinas.	Técnico especialista principal, técnico especialista, técnico principal, técnico de 1.ª classe ou técnico de 2.ª classe.	2	2
Técnico (e) .....	Técnico especialista principal .....		1	5		
Técnico especialista .....	1					
Técnico principal .....	3					
Técnico de 1.ª classe .....	3					
Técnico-profissional .....	4	Apoio técnico na área de cartografia.	Desenhador de especialidade.	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe, técnico-adjunto especialista, técnico-adjunto principal, técnico-adjunto de 1.ª classe ou técnico-adjunto de 2.ª classe.	3	-
		Apoio técnico na área de artes gráficas.	Desenhador de especialidade.	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe, técnico-adjunto especialista, técnico-adjunto principal, técnico-adjunto de 1.ª classe ou técnico-adjunto de 2.ª classe.	3	-
		Apoio técnico .....	Técnico-adjunto de hidrografia (f).	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe Técnico-adjunto especialista .....	1 2	- -
				Técnico-adjunto principal .....	3	1
				Técnico-adjunto de 1.ª classe .....	3	1
				Técnico-adjunto de 2.ª classe .....	1	-

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Lugares a extinguir quando vagarem
Técnico-profissional . . .	4	Apoio técnico . . . . .	Técnico-adjunto de laboratório (g).	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe Técnico-adjunto especialista . . . . . Técnico-adjunto principal . . . . . Técnico-adjunto de 1.ª classe . . . . . Técnico-adjunto de 2.ª classe . . . . .	2 2 2 2 2	- - - - -
			Técnico-adjunto de oceanografia.	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe, técnico-adjunto especialista, técnico-adjunto principal, técnico-adjunto de 1.ª classe ou técnico-adjunto de 2.ª classe.	4	-
			Tradutor-correspondente.	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe, técnico-adjunto especialista, técnico-adjunto principal, técnico-adjunto de 1.ª classe ou técnico-adjunto de 2.ª classe.	1	-
			Operador de áudio-visuais sonoplasta.	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe, técnico-adjunto especialista, técnico-adjunto principal, técnico-adjunto de 1.ª classe ou técnico-adjunto de 2.ª classe.	(h) 1	-
			Técnico-adjunto de electrotecnia.	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe, técnico-adjunto especialista, técnico-adjunto principal, técnico-adjunto de 1.ª classe ou técnico-adjunto de 2.ª classe.	(i) 3	-
			Fotografia e cartografia.	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe, técnico-adjunto especialista, técnico-adjunto principal, técnico-adjunto de 1.ª classe ou técnico-adjunto de 2.ª classe.	3	-
			Técnico-adjunto de biblioteca e documentação.	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe Técnico-adjunto especialista . . . . . Técnico-adjunto principal . . . . . Técnico-adjunto de 1.ª classe . . . . . Técnico-adjunto de 2.ª classe . . . . .	(j) 4	- - - -
			Técnico-adjunto de arquivo.	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe Técnico-adjunto especialista . . . . . Técnico-adjunto principal . . . . . Técnico-adjunto de 1.ª classe . . . . . Técnico-adjunto de 2.ª classe . . . . .	2	- - - -
3	Apoio técnico . . . . .	Técnico auxiliar de electrotecnia.	Técnico auxiliar especialista Técnico auxiliar principal . . . . . Técnico auxiliar de 1.ª classe . . . . . Técnico auxiliar de 2.ª classe . . . . .	2	2	
		Preparador de laboratório.	Técnico auxiliar especialista . . . . . Técnico auxiliar principal . . . . . Técnico auxiliar de 1.ª classe . . . . . Técnico auxiliar de 2.ª classe . . . . .	2 4 2 3	2 4 2 3	
Administrativo . . . . .	3	Coordenação e chefia	—	Chefe de secção . . . . .	3	3
		Actividade administrativa (k).	Oficial administrativo	Oficial administrativo principal . . . . . Primeiro-oficial . . . . . Segundo-oficial . . . . . Terceiro-oficial . . . . .	10 14 14 18	- - - -
	2	Dactilografia . . . . .	Escriturário-dactilógrafo	Escriturário-dactilógrafo . . . . .	13	13
Operário qualificado . . . . .	2	Coordenação e chefia de pessoal operário.	—	Encarregado geral . . . . .	4	3
				Encarregado . . . . .	23	19

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Lugares a extinguir quando vagarem
Operário qualificado...	2	Apoio oficial e manutenção de infra-estruturas.	Bate-chapa .....	Operário principal ou operário .....	1	-
			Canalizador .....	Operário principal Operário .....	1 -	- -
			Carpinteiro .....	Operário principal Operário .....	1 2	- -
			Electricista .....	Operário principal Operário .....	2 5	- -
			Artes gráficas .....	Operário principal Operário .....	8 24	- -
			Mecânico de automóveis (f).	Operário principal Operário .....	4 3	3 -
			Mecânico de instrumentos de precisão.	Operário principal Operário .....	2 5	- -
			Mecânico de motores diesel (f).	Operário principal Operário .....	3 3	2 -
			Pedreiro .....	Operário principal Operário .....	1 1	- -
			Pintor (f) .....	Operário principal Operário .....	2 1	1 -
			Serralheiro .....	Operário principal Operário .....	1 4	- -
Torneiro .....	Operário principal ou operário .....	1	-			
Operário semiqualficado	2	Apoio geral .....	Costureiro de encadernação.	Operário principal Operário .....	3 11	- -
			Lubrificador .....	Operário principal ou operário .....	1	-
Auxiliar .....	2	Confecção de refeições	Cozinheiro (f) (o) ...	Cozinheiro-chefe .....	1 2	- 1
		Abastecimentos .....	Fiel de depósito e armazém (f) (o).	Chefe de armazém .....	1 9	- 4
		Apoio geral .....	Motorista de pesados	Motorista de pesados .....	(l) 11	-
	1	Apoio geral .....	Auxiliar técnico .....	Auxiliar técnico .....	20	-
			Auxiliar de serviços (o)	Auxiliar de serviços .....	13	8
		Serviço de copa ....	Copeiro .....	Copeiro .....	(m) 7	-
		Apoio geral .....	Operador de lavandaria (o).	Operador de lavandaria .....	(n) 2	-
	Operador de reprografia		Operador de reprografia .....	1	-	
	Telefonista .....		Telefonista .....	3	-	
	Auxiliar administrativo	Auxiliar administrativo .....	1	1		
Regime especial .....	-	Investigação (q) .....	Investigação .....	Investigador-coordenador .....	1 3 (p) 6	- - -

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Lugares a extinguir quando vagarem
Regime especial . . . . .	-	Informática (r) . . . . .	Técnico superior de informática.	Assessor de informática principal . . . .	1	-
				Assessor de informática . . . . .	1	-
			Programador . . . . .	Técnico superior de informática principal	(s) 1	-
Técnico superior de informática de 1.ª classe	-					
Programador . . . . .	-	Informática (r) . . . . .	Programador . . . . .	Programador especialista, programador principal ou programador.	(t) 2	-
				Programador-adjunto de 1.ª classe . . . .	(u) 2	-
Programador-adjunto de 2.ª classe . . . .	-	-	-			
Operador de sistemas	-	Informática (r) . . . . .	Operador de sistemas	Operador de sistemas-chefe . . . . .	1	-
				Operador de sistemas principal, operador de sistemas de 1.ª classe ou operador de sistemas de 2.ª classe.	2	-

- (a) Dois lugares a preencher à medida que forem extintos dois lugares na carreira de física, química ou físico-química.  
 (b) Um lugar a preencher à medida que for extinto um lugar na carreira de fiel de depósito.  
 (c) Lugares a preencher à medida que forem extintos quatro lugares na carreira de técnico.  
 (d) Três lugares a preencher à medida que forem extintos dois lugares na carreira de electrotecnia e máquinas e um lugar na carreira de técnico.  
 (e) Cinco lugares desta carreira serão extintos quando vagarem da base para o topo. Quando o número de lugares existentes na carreira for igual a quatro, consideram-se em dotação global.  
 (f) Nesta carreira o efectivo máximo que pode ser preenchido é determinado pelo número de lugares atribuído, deduzido do número de lugares que subsistem em regime de extinção.  
 (g) Os lugares desta carreira serão preenchidos à medida que forem extintos 10 lugares na carreira de preparador de laboratório.  
 (h) Lugar a preencher à medida que for extinto um lugar na carreira de preparador de laboratório.  
 (i) Três lugares a preencher à medida que forem extintos dois lugares na carreira de técnico auxiliar de electrotecnia e um lugar na carreira de fiel de depósito.  
 (j) Um lugar a preencher à medida que for extinto um lugar na carreira de fiel de depósito.  
 (k) 17 lugares a preencher à medida que forem extintos três lugares de chefe de secção, 13 lugares na carreira de escriturário-dactilógrafo e um lugar na carreira de fiel de depósito.  
 (l) Dois lugares a preencher à medida que forem extintos dois lugares na carreira de auxiliar de serviços.  
 (m) Quatro lugares a preencher à medida que forem extintos quatro lugares na carreira de auxiliar de serviços.  
 (n) Lugares a preencher à medida que forem extintos dois lugares na carreira de auxiliar de serviços.  
 (o) Obedece ao disposto no Decreto Regulamentar n.º 24/91, de 27 de Abril.  
 (p) Um lugar a preencher à medida que for extinto um lugar na carreira de auxiliar administrativo.  
 (q) Obedece ao disposto no Decreto-Lei n.º 68/88, de 3 de Março.  
 (r) Obedece ao disposto no Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro.  
 (s) Lugar a preencher à medida que for extinto um lugar previsto no mapa II anexo.  
 (t) Um lugar a preencher à medida que for extinto um lugar previsto no mapa II anexo.  
 (u) Lugares a preencher à medida que forem extintos dois lugares previstos no mapa II anexo.

## MAPA II

## Categorias em extinção

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Lugares a extinguir quando vagarem
-	-	Informática . . . . .	Informática . . . . .	Monitor . . . . .	1	1
				Operador de registo de dados . . . . .	3	3

## ANEXO II

## 1 — Conteúdos funcionais do pessoal técnico superior da carreira de investigação do Instituto Hidrográfico

Em geral, compete ao investigador executar com carácter de regularidade actividade de investigação e desenvolvimento.

Em especial, compete:

## a) Ao investigador-coordenador:

- Coordenar os projectos e respectivas equipas de investigação no âmbito das áreas científicas do Instituto Hidrográfico;
- Conceber programas de investigação e desenvolvimento, sua formulação e tradução em projectos;
- Desenvolver acções de formação no âmbito da metodologia da investigação e desenvolvimento;
- Contribuir para a definição da política científica do Instituto Hidrográfico, participando activamente na elaboração dos planos quinquenais e anuais de actividades;
- Assegurar a execução da política científica definida, designadamente através da apreciação científica dos diversos relatórios produzidos nos sectores científicos do Instituto Hidrográfico;

## b) Ao investigador principal:

Participar na concepção de programas I&D e sua tradução em projectos na sua área;

- Coordenar e orientar a execução de projectos I&D na sua área;
- Desenvolver acções de formação no âmbito de metodologia I&D;
- Orientar e avaliar os trabalhos desenvolvidos pelos investigadores auxiliares;
- Contribuir para a definição da política científica do Instituto Hidrográfico, mediante a apresentação de projectos a incluir nos planos quinquenais e anuais;

## c) Ao investigador auxiliar:

- Participar na concepção, desenvolvimento e execução de projectos I&D;
- Orientar os trabalhos desenvolvidos no âmbito dos projectos a seu cargo;
- Colaborar no desenvolvimento de acções de formação;
- Apresentar sugestões como contribuição para a definição da política científica do Instituto Hidrográfico.

## 2 — Conteúdos funcionais do técnico superior de oceanografia do quadro do pessoal civil do Instituto Hidrográfico

Compete ao técnico superior de oceanografia a realização de estudos que envolvam medição, análise e interpretação de fenómenos oceanográficos, com o objectivo de descrever o oceano, nas suas manifes-

tações físicas, geológicas, químicas e biológicas, com relevância para a manutenção dos recursos do mar, aproveitamento energético e interacção mar-atmosfera.

O ingresso faz-se de entre licenciados em Ciências Físico-Químicas, Engenharia Mecânica, Electrotécnica, Química, Geologia e Geofísica, de preferência com especialização no âmbito das ciências do mar.

### 3 — Conteúdos funcionais do técnico de oceanografia e técnico de manutenção do quadro do pessoal civil do Instituto Hidrográfico.

- a) Técnico de oceanografia — compete ao técnico de oceanografia proceder a todos os trabalhos inerentes à preparação e calibração dos equipamentos e materiais oceanográficos, assim como aquisição, validação e representação dos dados oceanográficos obtidos através de sensores instalados em plataformas ou navios ou em equipamentos e sistemas fundeados. O ingresso faz-se de entre indivíduos habilitados com curso superior que não confira grau de licenciatura, nomeadamente electrotécnica, mecânica e biologia, e pessoal habilitado com o curso de técnicos auxiliares, nos termos do Decreto n.º 47 987, de 9 de Outubro de 1967, de preferência com especialização no âmbito das ciências do mar;
- b) Técnico de manutenção — compete ao técnico de manutenção coordenar, orientar, planificar, programar e executar trabalhos de manutenção e calibração de equipamentos e sistemas oceanográficos e manutenção da sua operacionalidade. O ingresso faz-se de entre indivíduos habilitados com curso superior que não configura grau de licenciatura, nomeadamente nas áreas de electrotécnica, mecânica ou equivalente.

### 4 — Conteúdos funcionais do pessoal técnico-profissional do quadro do pessoal civil do Instituto Hidrográfico

Em geral, compete aos técnicos profissionais de nível 4 o desempenho de funções de natureza executiva e de aplicação técnica, com base no conhecimento ou adaptação de métodos e processos enquadrados em directivas bem definidas.

Em especial, compete:

- a) Aos técnicos-adjuntos de desenho de cartografia — executar desenho topográfico e cartográfico, segundo as normas técnicas específicas, a partir dos elementos fornecidos, executar ampliações e reduções de desenhos, bem como o cálculo de dimensões, áreas, volumes e outros factores relacionados com o desenho geométrico;
- b) Aos técnicos-adjuntos de hidrografia — executar trabalhos de apoio técnico, no campo e em gabinete, nas áreas da topografia e da hidrografia, que exijam conhecimentos técnicos, teóricos e práticos obtidos através de curso técnico-profissional;
- c) Aos técnicos-adjuntos de laboratório — recolher e preparar amostras de água, sedimentos e seres vivos segundo critérios preestabelecidos, executar análises e testes das amostras e res-

pectivo arquivo, verificar, corrigir e arquivar os dados provenientes de tratamento informático, bem como operar, manter e conservar os instrumentos de laboratório e de outro equipamento;

- d) Aos técnicos-adjuntos de oceanografia — executar trabalhos de apoio técnico nas áreas da oceanografia física, operar equipamentos de aquisição de dados oceanográficos e efectuar a sua manutenção preventiva, processar informaticamente os dados obtidos, bem como executar outras actividades em laboratório em terra e a bordo;
- e) Aos técnicos-adjuntos operadores de áudio-visuais — operar equipamentos de projecção fixa e animada de fotografia, de som e de vídeo, preparar documentos gráficos, diapositivos, diaporamas e videoramas e manter o equipamento áudio-visual em condições de funcionamento.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA JUSTIÇA

### Portaria n.º 1175/91

de 20 de Novembro

Tendo sido publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 161, de 16 de Julho de 1991, a Portaria n.º 712/91, da mesma data, com omissões e designações ulteriormente alteradas por lei superveniente, torna-se necessário proceder à sua substituição por nova portaria.

Nestes termos:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Justiça, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Justiça, aprovado pelas Portarias n.ºs 316/87, de 16 de Abril, 737/89, de 29 de Agosto, e 712/91, de 16 de Julho, é o constante do quadro anexo à presente portaria.

2.º É revogada a Portaria n.º 712/91, de 16 de Julho.

Ministérios das Finanças e da Justiça.

Assinada em 28 de Outubro de 1991.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — O Ministro da Justiça, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

Quadro de pessoal

Grupo de pessoal (1)	Nível (2)	Carreira (3)	Área funcional (4)	Categoria (5)	Número de lugares (6)		
Dirigente . . . . .	—	—	—	Secretário-geral . . . . .	1		
				Secretário-geral-adjunto . . . . .	1		
				Director de serviços . . . . .	2		
				Chefe de divisão . . . . .	8		
				Chefe de repartição . . . . .	2		
Técnico superior	—	Técnico superior de engenharia e arquitectura.	Instalações e implantação de serviços.	Assessor principal . . . . .	4		
				Assessor . . . . .	6		
				Principal . . . . .	(a) 12		
				1.ª classe . . . . .	11		
				2.ª classe . . . . .	11		
		Técnico superior . . . . .	Técnico superior . . . . .	Consultadoria jurídica, gestão de recursos humanos, formação, documentação, planeamento, gestão financeira e patrimonial e relações públicas.		Assessor principal . . . . .	(a) 3
						Assessor . . . . .	3
						Principal . . . . .	(b) 6
						1.ª classe . . . . .	(a) 5
						2.ª classe . . . . .	4

Grupo de pessoal (1)	Nível (2)	Carreira (3)	Área funcional (4)	Categoria (5)	Número de lugares (6)
Técnico .....	-	Engenheiro técnico .....	Instalações e implantação de serviços.	Especialista principal .....	4
				Especialista .....	
				Principal .....	
				1.ª classe .....	
				2.ª classe .....	
		Técnico .....	Recursos humanos, contabilidade, documentação, gestão financeira e patrimonial e relações públicas.	Especialista principal .....	4
				Especialista .....	
				Principal .....	
				1.ª classe .....	
				2.ª classe .....	
Técnico-profissional.	4	Técnico-adjunto .....	Desenho, medições e orçamento e fiscalização de obras.	Especialista de 1.ª classe .....	2
				Especialista .....	2
			Principal .....	3	
			1.ª classe .....	(a) 6	
			2.ª classe .....	5	
			Tradução e retroversão, relações públicas e contabilidade.	Especialista de 1.ª classe .....	3
				Especialista .....	
				Principal .....	
				1.ª classe .....	
				2.ª classe .....	
	3	Técnico auxiliar .....	Apoio técnico e administrativo, desenho, documentação, secretariado e relações públicas.	Especialista .....	3
				Principal .....	5
				1.ª classe .....	5
				2.ª classe .....	5
—	-	Técnico auxiliar de manutenção	Assistência e manutenção dos equipamentos e sistemas eléctricos e telefónicos e execução de pequenas reparações.	Especialista .....	1
				Principal .....	
				1.ª classe .....	
				2.ª classe .....	
	-	—	Coordenação e chefia administrativa.	Chefe de secção .....	5
Administrativo	3	Oficial administrativo .....	Execução de funções de expediente, arquivo, secretaria, contabilidade, processamento, pessoal, aprovisionamento, economato e dactilografia.	Principal .....	6
				Primeiro-oficial .....	11
				Segundo-oficial .....	12
				Terceiro-oficial .....	(d) 20
	2	Escriturário-dactilógrafo .....	Funções de dactilografia e trabalhos simples de natureza administrativa.	Escriturário-dactilógrafo .....	(e) 15
Operário .....	2	Mecânico electricista .....	Montagem e conservação de aparelhagem eléctrica.	Operário principal e operário...	1
Auxiliar .....	2	Motorista de pesados .....	Condução e conservação de viaturas.	Motorista de pesados .....	(b) 2
		Motorista de ligeiros .....		Motorista de ligeiros .....	(d) 15
		Auxiliar de segurança .....	Defesa e segurança de pessoas e instalações, protecção física dos membros do Governo e de outras individualidades, escolta permanente de magistrados intervenientes em processos de alto risco e accionamento dos mecanismos de defesa em situações de emergência.	Agente de segurança principal e agente de segurança.	10
	1	—	Orientar e supervisionar as actividades desenvolvidas pelo pessoal auxiliar administrativo.	Encarregado de pessoal auxiliar	1

Grupo de pessoal (1)	Nível (2)	Carreira (3)	Área funcional (4)	Categoria (5)	Número de lugares (6)
Auxiliar .....	1	Telefonista .....	Recepção, emissão e encaminhamento das chamadas telefónicas.	Telefonista .....	5
		Operador de reprografia .....	Reprodução de documentos ...	Operador de reprografia .....	3
		Auxiliar administrativo .....	Vigilância das instalações, acompanhamento de visitantes, distribuição de expediente e outras tarefas elementares indispensáveis ao funcionamento dos serviços.	Auxiliar administrativo .....	(f) 17

(a) Um lugar a extinguir quando vagar.

(b) Dois lugares a extinguir quando vagarem.

(c) Três lugares a extinguir quando vagarem.

(d) Quatro lugares a extinguir quando vagarem.

(e) Todos a extinguir quando vagarem.

(f) Cinco lugares a extinguir quando vagarem.

## MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

### Portaria n.º 1176/91

de 20 de Novembro

As orientações estratégicas da acção do Governo implicam como objectivos fundamentais a criação de melhores condições de vida em geral e o aperfeiçoamento dos níveis de protecção social em particular, com prioridade para certos grupos sociais.

Nesta linha de actuação o Governo tem vindo a prestar particular atenção aos pensionistas, nomeadamente aos idosos, e ao aperfeiçoamento do respectivo regime de pensões.

A melhoria progressiva dos níveis das pensões apresenta, porém, certas condicionantes, designadamente, por um lado, a capacidade financeira do sistema, atendendo aos elevados encargos com estas prestações, e, por outro lado, a evolução demográfica, dado o número elevado de pensionistas de invalidez, de velhice e de sobrevivência dos vários regimes de segurança social, que atinge já os 2,2 milhões.

Não obstante os referidos condicionamentos, o Governo, na linha daquelas preocupações de justiça social, decidiu aumentar os quantitativos das pensões, tanto do regime geral como do regime especial dos trabalhadores agrícolas e do regime não contributivo e regimes equiparados, em percentagens que oscilam entre 12% e 14%.

Uma vez mais os aumentos agora aprovados traduzem um crescimento real dos quantitativos das pensões e, conseqüentemente, um aumento do seu poder de compra, visto serem superiores aos valores da inflação prevista para o ano em que vão vigorar.

O Governo decidiu igualmente actualizar, em percentagens semelhantes àquelas, os quantitativos das prestações complementares das pensões (suplemento de pensão a grande inválido, subsídio por assistência de terceira pessoa e complemento de pensão por cônjuge a cargo).

Para além das medidas agora enunciadas, o Governo continuará a intensificar a política social de melhoria

das condições de vida das pessoas idosas através de outras medidas, designadamente do apoio à criação de equipamentos sociais específicos e do lançamento de programas de ajuda domiciliária, que poderão contribuir para a sua integração familiar e social.

Assim, nos termos dos artigos 12.º, n.º 1, e 83.º, n.º 2, da Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### 1.º

##### Âmbito

As prestações de invalidez, de velhice e de sobrevivência dos regimes de segurança social são actualizadas nas condições previstas no presente diploma.

##### 2.º

##### Situações excluídas

Excluem-se do âmbito de aplicação deste diploma os seguintes grupos de beneficiários:

- Os beneficiários da Caixa de Previdência dos Empregados do Banco de Angola com direito aos benefícios constantes do instrumento de regulamentação colectiva de trabalho do sector bancário, ressalvada a aplicação do disposto no n.º 19.º;
- Os beneficiários abrangidos pelos regulamentos especiais de segurança social dos trabalhadores ferroviários e do pessoal do Serviço de Transportes Colectivos do Porto, ressalvado o disposto no n.º 5.º, na alínea a) do n.º 18.º e no n.º 19.º;
- Outros grupos de beneficiários não abrangidos pelo Centro Nacional de Pensões.

## CAPÍTULO II

## Actualização das pensões do regime geral

## 3.º

## Actualização das pensões de invalidez e de velhice

1 — As pensões de invalidez e de velhice do regime geral iniciadas anteriormente a 1 de Janeiro de 1991 são actualizadas para o valor resultante da aplicação da percentagem de 12% ao respectivo quantitativo mensal.

2 — A aplicação do disposto no n.º 1 não prejudica em caso algum a garantia dos valores mínimos estabelecidos nos n.ºs 4.º e 5.º

## 4.º

## Valor mínimo dos aumentos

Da actualização das pensões de invalidez e de velhice do regime geral, nos termos do n.º 3.º, não pode resultar, em caso algum, aumento inferior a 2800\$ ou, tratando-se de pensões de sobrevivência, inferior ao quantitativo do produto de 2800\$ pela percentagem regulamentar estabelecida.

## 5.º

## Valor mínimo das pensões de invalidez e de velhice

1 — O valor mínimo das pensões regulamentares de invalidez e de velhice do regime geral é de 22 800\$.

2 — Aos beneficiários dos regulamentos especiais de segurança social referidos na alínea b) do n.º 2.º é aplicável a garantia do valor mínimo das pensões estabelecido no número anterior.

## 6.º

## Actualização das pensões de sobrevivência

1 — As pensões de sobrevivência do regime geral iniciadas anteriormente a 1 de Janeiro de 1991 são actualizadas por aplicação das percentagens regulamentares às pensões de invalidez e de velhice que lhes servem de base de cálculo, segundo o valor que para estas resulta do aumento, no respectivo quantitativo mensal, estabelecido no n.º 1 do n.º 3.º

2 — A regra de actualização definida no número anterior é igualmente aplicável:

- a) Às pensões de sobrevivência iniciadas a partir de 1 de Janeiro de 1991, desde que o óbito que lhes deu origem se tenha verificado em data anterior;
- b) Às pensões de sobrevivência resultantes de óbitos verificados em data anterior ao início de vigência do presente diploma e correspondentes a pensões de invalidez ou de velhice iniciadas até 31 de Dezembro de 1990.

## 7.º

## Valor mínimo das pensões de sobrevivência

Nenhuma pensão de sobrevivência poderá ter valor inferior ao que resulta da aplicação da respectiva per-

centagem regulamentar ao valor mínimo das pensões de invalidez e de velhice estabelecido nos n.ºs 4.º e 5.º, sem prejuízo do disposto no n.º 9.º

## 8.º

## Actualização das pensões limitadas

As pensões do regime geral limitadas por aplicação das normas reguladoras da acumulação de pensões de diferentes regimes de enquadramento obrigatório de protecção social iniciadas anteriormente a 1 de Janeiro de 1991 são actualizadas em 14%.

## 9.º

## Actualização das pensões reduzidas

As pensões do regime geral reduzidas iniciadas anteriormente a 1 de Janeiro de 1991, decorrentes do percurso a períodos contributivos de outros regimes, quer por força do disposto nos artigos 27.º e 189.º do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963, quer por aplicação de convenções internacionais, são actualizadas para o valor resultante do aumento de 14% ao respectivo quantitativo mensal, sem prejuízo do valor mínimo fixado no n.º 5.º, quando não forem auferidas em acumulação com outras pensões.

## CAPÍTULO III

## Actualização das pensões de outros regimes

## 10.º

## Actualização das pensões do regime especial das actividades agrícolas

1 — O quantitativo mensal das pensões de invalidez e de velhice do regime especial das actividades agrícolas é fixado em 16 300\$.

2 — Os valores das pensões de sobrevivência são actualizados por aplicação das percentagens regulamentares em vigor no regime geral ao quantitativo das pensões referidas no número anterior.

## 11.º

## Actualização das pensões limitadas e reduzidas — Regime especial das actividades agrícolas

As pensões do regime especial das actividades agrícolas limitadas por aplicação das normas reguladoras de acumulação de pensões de diferentes regimes de enquadramento obrigatório de protecção social, bem como as pensões reduzidas nos termos n.º 9.º, iniciadas anteriormente a 1 de Janeiro de 1991, são actualizadas em 13,2%.

## 12.º

## Actualização das pensões dos antigos fundos de reforma dos pescadores

As pensões dos antigos fundos de reforma dos pescadores são actualizadas de acordo com o disposto no n.º 3.º

## 13.º

**Actualização das pensões do regime não contributivo**

1 — O quantitativo mensal das pensões de invalidez e de velhice do regime não contributivo é fixado em 14 600\$.

2 — As pensões de viuvez e orfandade são actualizadas para o valor que resulta da aplicação das percentagens regulamentares em vigor no regime geral ao montante fixado no número anterior.

## 14.º

**Actualização das pensões dos regimes transitórios dos trabalhadores agrícolas**

1 — O valor mensal das pensões de invalidez e velhice dos antigos regimes transitórios dos trabalhadores agrícolas, referidos no artigo 90.º do Decreto-Lei n.º 445/70, de 23 de Setembro, no Decreto-Lei n.º 391/72, de 13 de Outubro, e demais legislação aplicável, é fixado em 14 600\$.

2 — As pensões de sobrevivência dos antigos regimes transitórios dos trabalhadores agrícolas, atribuídas, nos termos do n.º 5 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 174-B/75, de 1 de Abril, aos cônjuges sobreviventes dos respectivos pensionistas, são actualizadas por aplicação da percentagem regulamentar em vigor no regime geral ao montante fixado no número anterior.

## 15.º

**Actualização das pensões de regimes equiparados ao regime não contributivo**

O quantitativo mensal das pensões e prestações equivalentes de nula ou reduzida base contributiva a cargo do Centro Nacional de Pensões, designadamente as respeitantes à extinta Caixa de Previdência do Pessoal da Casa Agrícola Santos Jorge, à Associação de Socorros Mútuos na Inabilidade, à extinta Caixa de Previdência da Marinha Mercante Nacional (antigas associações), ao extinto Grémio dos Industriais de Fósforos, à extinta Caixa de Previdência da Câmara dos Despachantes Oficiais não abrangidos pelo Despacho n.º 40/SESS/91, de 24 de Abril, bem como as pensões atribuídas por aplicação dos regulamentos especiais da Caixa de Previdência dos Profissionais de Espectáculos, é fixado em 14 600\$, sem prejuízo de valores superiores em curso.

## CAPÍTULO IV

**Actualização da parcela contributiva das pensões para efeito de cúmulo**

## 16.º

**Actualização da parcela contributiva**

A tabela inserta na Portaria n.º 1038/91, de 9 de Outubro, publicada para cumprimento do disposto na alínea d) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 141/91, de 10 de Abril, é actualizada nos termos da tabela anexa a este diploma, que a substitui.

## CAPÍTULO V

**Actualização das prestações adicionais e complementares**

## 17.º

**Prestações adicionais**

O subsídio de Natal, atribuído em Dezembro como 13.º mês de pensão, e a prestação complementar, atribuída em Julho como 14.º mês de pensão aos pensionistas de invalidez, de velhice e de sobrevivência dos regimes de segurança social, são de valor igual ao que resultar, para as respectivas prestações, da actualização estabelecida no presente diploma.

## 18.º

**Suplemento de pensão a grandes inválidos**

O quantitativo mensal do suplemento de pensão a grandes inválidos é fixado nos montantes seguintes:

- a) Para pensionistas de invalidez e de velhice do regime geral, 8300\$;
- b) Para pensionistas de invalidez e de velhice do regime especial das actividades agrícolas e do regime não contributivo e regimes equiparados, 7000\$;
- c) Para pensionistas de sobrevivência dos regimes referidos na alínea b), 5000\$.

## 19.º

**Subsídio por assistência de terceira pessoa**

O quantitativo mensal do subsídio por assistência de terceira pessoa atribuído aos pensionistas de sobrevivência do regime geral é fixado em 8300\$.

## 20.º

**Complemento de pensão por cônjuge a cargo**

O valor mensal do complemento de pensão por cônjuge a cargo é de 3600\$, sem prejuízo de valores superiores que estejam a ser atribuídos.

## CAPÍTULO V

**Disposições finais**

## 21.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Dezembro de 1991.

## 22.º

**Revogação**

É revogada a Portaria n.º 1177/90, de 22 de Novembro.

Ministério do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 29 de Outubro de 1991.

O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.

Tabela anexa

Ano de atribuição da pensão	Coefficiente de actualização
1992.....	1
1991.....	1
1990.....	1,15
1989.....	1,32
1988.....	1,51
1987.....	1,66
1986.....	1,83
1985.....	2,06
1984.....	2,55
1983.....	3,01
1982.....	3,59
1981.....	4,27
1980.....	4,98
1979.....	6,03
1978.....	6,87
1977.....	8,38
1976.....	9,30
1975.....	9,30
1974.....	9,30
1973.....	10,70
1972.....	11,88
1971.....	13,06
1970.....	14,38
1969.....	15,09
1968.....	15,85
1967.....	16,63
1966.....	17,47
Até 1965.....	18,69

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

### Portaria n.º 1177/91

de 20 de Novembro

Em conformidade com o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 58/91, de 18 de Outubro, a concessionária da zona de jogo permanente de Vidago-Pedras Salgadas será obrigada a construir um casino dotado das características e requisitos de conforto e funcionalidade definidos por portaria do membro do Governo com tutela sobre o turismo.

Nestes termos e em execução do citado preceito legal:

Manda o Governo, pelo Ministro do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º Aprovar o Programa do Casino da Zona de Jogo Permanente de Vidago-Pedras Salgadas, anexo a esta portaria e que dela faz parte integrante.

2.º Revogar a Portaria n.º 30/87, de 16 de Janeiro.

Ministério do Comércio e Turismo.

Assinada em 30 de Outubro de 1991.

O Ministro do Comércio e Turismo, *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

### Programa do Casino da Zona de Jogo Permanente de Vidago-Pedras Salgadas

1 — O casino da zona de jogo de Vidago-Pedras Salgadas deverá ser dotado dos indispensáveis requisitos de conforto, funcionalidade e dignidade estética, tendo em atenção que o casino não se destina

exclusivamente à prática de jogos, circunstância que imporá que a respectiva concepção seja orientada no sentido da realização de um efectivo centro social de elevado nível que possibilite — sem prejuízo daquela finalidade específica — o adequado desenvolvimento de funções de recreio, cultura e turismo que constituam factor de promoção e animação da zona.

2 — A seguir se indicam, ainda que sumariamente, as instalações cuja existência é essencial:

- Vestíbulo de entrada — nele se situarão as bilheteiras, bengaleiros e outros serviços, como telefones e marcações, com capacidade a estabelecer de acordo com a frequência máxima do edifício;
- Hall — permitirá a adequada distribuição dos frequentadores para os diversos sectores de exploração, sendo de área proporcional ao dimensionamento previsto para o conjunto desses sectores.  
Nele se integrará, por forma a possibilitar o máximo aproveitamento pelos utentes, uma área destinada a exposições e se situarão os sanitários de utilização geral dos frequentadores;
- Restaurante com capacidade para, pelo menos, 150 pessoas, dotado de palco que permita a exibição de variedades e atracções de nível internacional;
- Sector de jogo — constituído pelas salas de jogos de fortuna ou azar e pelas instalações anexas e necessárias ao respectivo funcionamento, com *hall* privativo, desenvolver-se-á por forma que a distribuição das referidas salas se faça a partir do mencionado *hall* privativo, no qual se situará o serviço de identificação, de modo a exercer as funções a que se refere o artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro, em relação à totalidade dos acessos às salas de jogos.

O sector do jogo constituirá uma importante zona do conjunto, sem que se possa perder de vista, porém, que, sendo, em princípio, a principal fonte de receitas das explorações, não pode projectar-se de forma a reduzir os demais sectores.

A capacidade da sala de jogos tradicionais deve comportar o funcionamento, pelo menos, das seguintes mesas de jogo:

- Quatro roletas tipo francês;
- Uma roleta tipo americano;
- Três de banca francesa;
- Uma de bacará ponto e banca;
- Três de *black-jack-21*;
- Uma de bacará *chemin-de-fer*;
- Dez máquinas automáticas.

Admite-se o seccionamento do funcionamento da sala, podendo também criar-se, a partir da principal, salas especiais para determinados jogos.

A sala privativa de máquinas automáticas deve ter capacidade para o funcionamento de, pelo menos, 100 máquinas em condições de desafogo, conforto e comodidade para os frequentadores.

A sala do bingo deve ser dimensionada por forma a permitir a instalação de, pelo menos, 250 lugares.

O serviço de identificação, com a situação a que antes se aludiu, será projectado por forma que a consulta dos ficheiros seja o mais possível discreta e terá ligação com o gabinete da inspecção do Estado.

Este gabinete, que será dotado de luz e ar directos, terá acessos para o *hall* privativo do jogo e para as salas de jogos, devendo ter capacidade que permita o trabalho simultâneo de três funcionários.

No sector do jogo situar-se-ão os gabinetes do conjunto dos serviços necessários ao respectivo funcionamento, os quais se manterão independentes das restantes actividades desenvolvidas no casino.

Nos serviços de apoio à sala de jogos atender-se-á a que as caixas vendedora e compradora de fichas podem ser independentes entre si ou funcionar num único espaço e que o recinto destinado à compra de cheques, bem como ao serviço de câmbios, se instalado em dependência própria em vez de simples balcão dentro da sala de jogos, não pode ter portas opacas.

A compra e venda de fichas efectuar-se-ão em *guichets* ou balcões.

Além dos órgãos de apoio funcional das salas de jogos, estas deverão dispor de sanitários e lavabos privativos para os respectivos frequentadores e de instalações de repouso para o pessoal adstrito ao funcionamento do jogo, com instalações complementares apropriadas e sanitários também privativos;

e) Sector de serviços — no casino funcionarão e centralizar-se-ão todos os serviços necessários à exploração das actividades nele desenvolvidas, bem como os de contabilidade, relativos ao conjunto das actividades objecto da concessão.

O casino deve ser dotado de um conjunto de dependências necessárias, destinadas à direcção dos diversos sectores, controlo, economato, despensa geral, garrafeira, despensa do dia, câmaras frigoríficas, oficinas, armazéns, arrecadações e instalações para o pessoal superior e outro, com salas de estar, refeitórios privativos, vestiários, sanitários, etc.;

f) Deve assegurar-se um eficiente sistema de condicionamento de ar e climatização.

3 — O casino será dotado de parque de estacionamento com protecção contra raios solares, por meio de arborização, evitando soluções de completa nudez do recinto, com capacidade adequada ao movimento previsível.

4 — Faltando rede pública de esgotos, a concessionária construirá sistema privativo que assegure a salubridade do conjunto.

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas

### Decreto Regulamentar Regional n.º 37/91/A

#### Regulamentação do Decreto Legislativo Regional n.º 10/91/A, de 10 de Agosto

Considerando que o Decreto-Lei n.º 79-A/87, de 18 de Fevereiro, que definia as condições de aplicabilidade do Regulamento (CEE) n.º 797/85 do Conselho, de 12 de Março, foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 81/91, de 19 de Fevereiro;

Considerando, por outro lado, que o Decreto Legislativo Regional n.º 12/87/A, de 18 de Julho, foi revogado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 10/91/A, de 10 de Agosto, o qual estabelece as regras de execução e condições de aplicabilidade do Decreto-Lei n.º 81/91, de 19 de Fevereiro, à Região Autónoma dos Açores, torna-se imperioso, agora, proceder à regulamentação do referido diploma:

Assim, em execução do disposto no artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/91/A, de 10 de Agosto, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Informações, esclarecimentos e documentação

As pessoas singulares e colectivas candidatas às ajudas previstas no Decreto-Lei n.º 81/91, de 19 de Fevereiro, poderão obter esclarecimentos relativos às condições de acesso, bem como os documentos necessários à instrução dos processos de candidatura, junto dos serviços da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário (DRDA), da Delegação Regional do Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP) e das instituições de crédito habilitadas para o efeito.

#### Artigo 2.º

##### Elaboração de planos de melhoria, planos de exploração e projectos florestais

1 — A elaboração de planos de melhoria, planos de exploração e projectos florestais é da responsabilidade dos candidatos às ajudas, no que poderão ser apoiados pelos serviços da DRDA, por instituições de crédito ou por quaisquer outras entidades, com excepção da Delegação Regional do IFADAP.

2 — Os planos de melhoria material, a que se refere o n.º 5 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 81/91, de 19 de Fevereiro, e os projectos florestais, previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 40.º do mesmo diploma, deverão conter a identificação dos técnicos que os elaboraram.

3 — Os autores dos planos e projectos referidos no número anterior deverão ser, obrigatoriamente, técnicos qualificados para o efeito, em termos a definir por despacho do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

#### Artigo 3.º

##### Tramitação dos processos relativos a investimentos agrícolas

1 — Os processos de candidatura às ajudas aos investimentos agrícolas poderão ser entregues, devidamente instruídos com as confirmações das condições de acesso exigidas nos termos do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/91/A, de 10 de Agosto, nos serviços da DRDA, na Delegação Regional do IFADAP ou nas instituições de crédito habilitadas para o efeito situadas na ilha onde se localizem as explorações agrícolas.

2 — Com a apresentação das candidaturas devem os interessados entregar uma cópia de todo o processo.

3 — Quando se trate de investimentos turísticos, os candidatos deverão ainda apresentar uma declaração de interesse para o turismo, a emitir pela Direcção Regional do Turismo no prazo de 15 dias úteis após esta ter sido requerida.

4 — A recepção dos processos será registada e datada.

5 — Os serviços da DRDA ou as instituições de crédito ficarão com uma cópia dos processos que lhes sejam entregues, devendo remeter à Delegação Regional do IFADAP os originais dos processos no prazo de cinco dias úteis a contar da sua recepção.

6 — Sempre que a entrega tenha ocorrido nas instituições de crédito ou na Delegação Regional do IFADAP, estas remeterão aos serviços competentes da DRDA, no prazo referido no número anterior, cópia dos processos que nelas tenham sido entregues.

7 — Quando os pedidos visem a realização de investimentos em actividades de carácter inovador, como tal classificadas de acordo com critérios a definir por despacho do Secretário Regional da Agricultura e Pescas, os serviços da DRDA devem:

a) Comunicar esse facto à Delegação Regional do IFADAP no prazo máximo de 10 dias úteis contados da data de entrada dos processos naqueles serviços;

b) Emitir o respectivo parecer técnico no prazo máximo de 20 dias úteis contados da data referida na alínea anterior, o qual vincula a decisão final da Delegação Regional do IFADAP.

8 — Nos casos em que considerem que os objectivos expressos nos planos de investimentos são manifestamente impossíveis de alcançar no plano técnico ou em que haja indícios de falsos planos de melhoria ou de exploração, deverão os serviços da DRDA enviar à Delegação Regional do IFADAP, no prazo máximo de 20 dias úteis contados a partir da data de recepção dos processos, informação fundamentada sobre os mesmos, a qual vincula a Delegação Regional do IFADAP na apreciação dos processos em causa.

#### Artigo 4.º

##### Análise e decisão sobre os processos

1 — A análise e decisão sobre os processos candidatos às ajudas enquadráveis no título II do Decreto-Lei n.º 81/91, de 19 de Fevereiro, competem à Delegação Regional do IFADAP.

2 — As decisões proferidas pela Delegação Regional do IFADAP, nos termos do número anterior, carecem de homologação do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

#### Artigo 5.º

##### Processo de decisão das outras medidas de apoio às explorações agrícolas e das medidas específicas para as regiões desfavorecidas

1 — A recepção dos pedidos, bem como a instrução dos processos de candidatura às ajudas à contabilidade de gestão, às ajudas aos agrupamentos de produtores, às ajudas aos serviços de gestão, às indemnizações compensatórias, às ajudas à protecção do ambiente e às ajudas aos investimentos colectivos, constituem competência dos serviços da DRDA.

2 — Os serviços da DRDA dispõem de um prazo máximo de 90 dias a contar da data da recepção dos pedidos para procederem à instrução dos processos recebidos nos termos do número anterior e enviá-los para a DRDA.

3 — Compete ao Secretário Regional da Agricultura e Pescas conceder os reconhecimentos exigidos nos termos do n.º 3 do artigo 34.º e do n.º 4 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 81/91, de 19 de Fevereiro, e decidir sobre os processos num prazo máximo de 15 dias úteis a contar da data da recepção dos mesmos.

4 — Organizados os processos, a Delegação Regional do IFADAP dispõe de um prazo máximo de 15 dias úteis para se pronunciar sobre o respectivo cabimento orçamental e sobre a conformidade processual dos processos abrangidos pela secção I do título III e pelas secções I e II do título IV.

5 — A posição do IFADAP será transmitida à DRDA.

#### Artigo 6.º

##### Ajudas aos investimentos florestais nas explorações agrícolas e ao prémio anual por hectare arborizado

1 — Os processos de candidatura às ajudas aos investimentos florestais e ao prémio anual por hectare arborizado deverão ser entregues até 31 de Março de cada ano na Direcção Regional dos Recursos Florestais (DRRF), na Delegação Regional do IFADAP ou nas instituições de crédito habilitadas para o efeito.

2 — A recepção dos processos será registada e datada.

3 — Quando a entrega dos processos tenha sido efectuada na Delegação Regional do IFADAP ou em instituições de crédito, estas deverão enviar os processos à DRRF no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data da recepção daqueles.

4 — Compete à DRRF, até 31 de Maio, emitir um parecer técnico vinculativo sobre os pedidos apresentados e efectuar a selecção dos mesmos em função de critérios a definir por despacho do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

5 — Os processos que obtenham parecer técnico favorável da DRRF serão enviados à Delegação Regional do IFADAP, que decidirá sobre os mesmos até 31 de Julho.

#### Artigo 7.º

##### Formalização e pagamento das ajudas

1 — A atribuição das ajudas será feita ao abrigo de contratos em que são partes os beneficiários e a Delegação Regional do IFADAP e dos quais constam as obrigações de cada uma das partes.

2 — Compete à Delegação Regional do IFADAP o pagamento das ajudas, sob a forma de subsídio em capital.

#### Artigo 8.º

##### Acompanhamento e confirmação da execução material dos investimentos

1 — Compete à Delegação Regional do IFADAP confirmar a execução material dos investimentos nas explorações agrícolas, em conformidade com o plano ou projecto aprovado.

2 — Compete aos serviços da DRDA e à DRRF, quanto às ajudas previstas, respectivamente, nos artigos 5.º e 6.º deste diploma, acompanhar a execução material dos investimentos e verificar o cumprimento das obrigações assumidas pelos beneficiários.

3 — Qualquer situação de incumprimento detectada pelos serviços da DRDA ou pela DRRF será imediatamente comunicada ao IFADAP, para os efeitos daí decorrentes.

#### Artigo 9.º

##### Rescisão

Em caso de incumprimento pelo beneficiário de qualquer das suas obrigações, a Delegação Regional do IFADAP poderá proceder à rescisão do contrato, nos termos e com as consequências previstos no artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 81/91, de 19 de Fevereiro.

#### Artigo 10.º

##### Remuneração pela prestação de serviços

1 — Pelos serviços prestados no âmbito do presente diploma, o IFADAP receberá uma retribuição, reportada ao montante global das ajudas concedidas, fixada percentualmente por despacho dos Ministros das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação, que igualmente estabelecerá as demais condições daquela retribuição.

2 — A retribuição referida no número anterior será suportada pelos beneficiários num máximo de 50% e o remanescente pelas verbas do Orçamento da Região

Autónoma dos Açores destinadas a suportar a contribuição regional para as ajudas financeiras aos projectos.

#### Artigo 11.º

##### Informação trimestral

1 — A Delegação Regional do IFADAP dará conta, trimestralmente, ao Secretário Regional da Agricultura e Pescas da execução do disposto no Decreto-Lei n.º 81/91, de 19 de Fevereiro, mediante o envio de quadros-resumo, em que conste, designadamente, o número de processos entrados, analisados, aprovados e reprovados, bem como o correspondente valor do investimento e da ajuda.

2 — A informação a que alude o número anterior respeitará a sistematização prevista nas secções constantes dos títulos I a IV do já citado Decreto-Lei n.º 81/91 e será desagregada por ilhas.

#### Artigo 12.º

##### Resolução de dúvidas

As dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

#### Artigo 13.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, na Horta, em 10 de Setembro de 1991.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 7 de Outubro de 1991.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

Assembleia Legislativa Regional

#### **Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 13/91/A**

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores resolve, nos termos da alínea *q*) do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo, recomendar ao Governo Regional que estude a criação dos mecanismos necessários ao processamento dos pagamentos das participações da ADSE de uma forma uniforme, eficaz e rápida.

Aprovada pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 12 de Setembro de 1991.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *José Guilherme Reis Leite*.



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

## AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE  
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

---

**PREÇO DESTES NÚMEROS 176\$00**

---

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex